



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901752/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.085 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2021

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INCLUSÃO DO DÉBITO EM PARCELAMENTO. PERT.

Solicitada petição de desistência da ação para inclusão do débito em parcelamento, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”):

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Salvador, emitido em 03/05/2013, referente a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de débito de IRPJ (código 2089), Período de Apuração 3º trimestre de 2012, pleiteado na DCOMP 28117.67009.310113.1.3.04-6660, no valor de R\$ 59.059,83.

2. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a DCOMP sob a justificativa de que o DARF foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2012	2089	142.682,04	31/10/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
1426635003	142.682,04	DB: cód 2089 PA 30/09/2012	142.682,04	-
		VALOR TOTAL	142.682,04	-

3. Cientificado da decisão em 13/05/2013, conforme informação de fl.08, em 12/06/2013, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls.11/14, alegando que:

a) a empresa se dedica a construção e incorporação imobiliária e utiliza o regime de tributação pelo lucro presumido (regime de caixa IN 104/98) apurando conseqüentemente PIS/COFINS cumulativo e que na apuração de 08/2012, equivocadamente, pagou a maior que o devido PIS;

b) quando do cálculo da referida contribuição ao invés de ser considerado o valor recebido (regime de caixa) R\$ 733.614,69, conforme relação de recebimento (Doc. 03), foi considerado o valor dos contratos assinados até aquele momento no valor de R\$ 5.932.425,91 (Doc. 04);

c) o pagamento a maior que o devido é confirmado quando verifica-se o extrato bancário e o balancete contábil, onde consta os valores efetivamente recebidos (Doc. 05);

d) além de ser empresa tributada pelo lucro presumido, a atividade imobiliária tem também como característica o reconhecimento da receita pelo regime de caixa (IN 84/79);

e) apresenta o quadro abaixo:

Valor da receita em 08/2012 (Doc. 03 e 05)	R\$ 733.614,69
Valor considerado como receita em 08/2012 (Doc. 04)	R\$ 5.932.425,91
Valor Recolhido equivocadamente no período (Doc. 06)	R\$ 142.682,04
Valor a ser recolhido no efetivamente no período	R\$ 35.978,01
Diferença paga a maior	R\$ 106.704,03

f) o valor devido era de R\$ 35.978,01 e foi realizado pagamento de R\$ 142.682,04. o que por si só. bastaria para demonstrar equívoco no pagamento, posto que consta da DICON o valor efetivamente devido (Doc. 06);

g) na DCTF (Doc. 07) o valor declarado foi o efetivamente pago (R\$ 142.682,04), no entanto, era para ter declarado o valor efetivamente devido (R\$ 35.978,01) e a DCTF foi retificada (Doc. 08) a fim de destacar mais ainda o pagamento a maior que o devido, que se comprova por todos os documentos anexados;

h) por todo o exposto, resta demonstrado a liquidez do crédito fiscal compensado na PER/DCOMP no. 28117.67009.310113.1.3.04-6660, sendo insubsistente a cobrança débito fiscal e legítima a homologação do crédito fiscal.

Em sessão de 11/09/2019, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Mantém-se o despacho decisório quando não se comprova recolhimento a maior do débito, cujo valor foi retificado em DCTF após emissão e ciência do despacho decisório e o contribuinte não comprova a existência de crédito líquido e certo.

Segundo consta dos fundamentos do acórdão em questão (fls. 125/127 do *e-processo*):

10. O presente processo trata de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ - Lucro Presumido (código 2089) do 3º trimestre de 2012, pleiteado no perdcomp 28117.67009.310113.1.3.04-6660 e a manifestante refere-se algumas vezes, em sua manifestação de inconformidade, à pagamento indevido ou a maior de PIS. Ao mesmo tempo, apresenta cópia do DARF e da DCTF, ambos relativos ao IRPJ de setembro/2012, assim como, tabela de cálculo, onde constam valores relativos ao IRPJ em litígio no presente processo (valor do DARF R\$ 142.682,04 e valor do IRPJ 3º trimestre de 2012 R\$ 35.978,01). Infere-se, portanto, que houve um equívoco, quando da elaboração da manifestação.

[...]

12. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) original, pertinente ao ano-calendário de 2012, entregue em 28/06/2013, dentro do prazo legal mas após emissão e ciência do despacho decisório, a contribuinte informou para o 3º trimestre de 2012 o valor de R\$ 35.978,01 de IRPJ a pagar (fls.99/122).

13. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, original, relativa ao mês de setembro/2012, entregue antes da emissão e da ciência do despacho decisório, em 22/11/2012, declarou o valor de R\$ 142.682,04 para o IRPJ do 3º trimestre de 2012.

[...]

16. O contribuinte limita-se a alegar que houve erro no preenchimento da DCTF de setembro de 2012, que dá suporte ao pedido de compensação e que já foi realizada a retificação. Contudo, tal retificação foi realizada, como já dito, após emissão e ciência do despacho decisório.

17. Além disso, a contribuinte não traz qualquer justificativa ou documento que demonstre o alegado erro de preenchimento na DCTF, que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do débito em questão, tampouco comprova que o valor do débito de IRPJ para o 3º trimestre de 2012 seria R\$ 35.978,01 e não R\$ 142.682,04.

18. Ou seja, limitou-se a alegar sem trazer aos autos provas hábeis a comprovar o suposto pagamento indevido ou a maior, inviabilizando reconhecer-se a existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

19. Apesar de na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pertinente ao ano-calendário de 2012, o contribuinte ter informado o valor de R\$ 35.978,01 de IRPJ a pagar para o 3º trimestre de 2012, tal informação não é suficiente para suprir os elementos de prova necessários a conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado, eis que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ possui natureza informativa de dados econômico-fiscais, ou seja, diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, não constitui confissão de dívida. Ademais, apesar da mesma ter sido entregue dentro do prazo legal, foi transmitida após emissão e ciência do despacho decisório, em 28/06/2013.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reitera todos os seus argumentos de defesa anteriormente apresentados. Afirma se tratar de pessoa jurídica atuante no ramo da construção e incorporação imobiliária adepta ao sistema de tributação do lucro presumido e sujeita, portanto, ao regime de caixa, de modo que deveria oferecer à tributação apenas as receitas efetivamente auferidas. Em suas próprias palavras (fls. 134 do *e-processo*):

A Recorrente é empresa que se dedica a construção e incorporação imobiliária e a época do fato estava no regime de tributação do lucro presumido, realizando o recolhimento pelo regime de caixa e equivocadamente, pagou a maior que o devido a referida exação consignada em sua declaração de compensação.

Isso porque, por equívoco na emissão do relatório, quando do cálculo da referida contribuição ao invés de ser considerado o valor recebido (regime de caixa) R\$ 733.614,69 conforme relação de recebimento carreados no Doc. 03 de sua Manifestação de inconformidade, considerando equivocadamente a época o valor de R\$ 5.932.425,91, conforme podemos verificar no Doc. 04 carreado também em sua Manifestação.

Não obstante aos documentos acima descritos, fez juntar também o extrato bancário e o relatório financeiro contábil, que consta os valores efetivamente recebidos Doc. 05.

Posteriormente, em 28/02/2020, o contribuinte protocolou petição solicitando desistência da ação em razão da adesão e inclusão dos débitos ora em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/09/2019 (fls. 129 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia

22/10/2019 (fls. 132 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte desistiu da presente demanda para incluir os presentes débitos no âmbito do PERT, razão pela qual inexistem motivos para o conhecimento e julgamento do seu recurso voluntário.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento da defesa.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo